



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
ATOS DOS GABINETES.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	3
Tribunal Pleno.....	3

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN E O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SEBRAE/RN

PROCESSO Nº 2482/2020 - TC

ACORDANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN E O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SEBRAE/RN

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto a mobilização de um esforço conjunto em torno da construção de um ambiente favorável aos pequenos negócios, propondo a aplicação de ações alternativas capazes de conferir maior efetividade ao trabalho de cada instituição, com foco no direito constitucionalmente previsto de um tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, uma vez que a garantia aos direitos fundamentais e ao desenvolvimento local e territorial estão diretamente atrelados a uma boa gestão pública.

VIGÊNCIA: O acordo terá vigência de 24 meses, a contar da data de sua assinatura.

ASSINAM: O Presidente do TCE/RN, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Diretor Superintendente do SEBRAE, José Ferreira de Melo Neto e Diretor de Operações do SEBRAE, Marcelo Saldanha Toscano.

Natal, 15 de março de 2024.

**EXTRATO DO CONVÊNIO POR ADESÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN E A GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
PROCESSO Nº 02937/2023 – TCE/RN**

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e a GEAP Autogestão em Saúde.

OBJETO: O presente convênio tem por escopo a prestação de assistência à saúde aos membros e servidores, ativos e inativos, aposentados e pensionistas e ocupantes de cargo em comissão, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN**, bem como aos seus dependentes e respectivos grupos familiares definidos nos termos deste **CONVÊNIO**.

VIGÊNCIA: 20.11.2023 a 20.11.2028.

ASSINAM: O Presidente do TCE/RN, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Diretor-Presidente da GEAP, Douglas Vicente Figueredo.

Natal, 15 de março de 2024.

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº 6.944/2019 – TC

Assunto: Agravo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

Agravante: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas
Advogada: Flávia Maia Fernandes – OAB/RN 8403

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de petição lançada nos autos ao Evento 89, nominada como recurso e teoricamente com a finalidade de insurgir-se contra a decisão proferida por esta Relatoria ao Evento 80, que indeferiu liminarmente Pedido de Reconsideração por flagrante ilegitimidade do Recorrente, a Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas, para insurgir-se contra condenação proferida à pessoa física de Gilson Dantas de Oliveira.

A peça recursal, titularizada pela mesma prefeitura já tida por parte ilegítima para recorrer de penalidade aplicada à particular na decisão recorrida, foi firmada por advogada que não juntou procuração aos autos e que se identificou como assessora jurídica, embora não tenha juntado portaria de nomeação e a peça seja timbrada como de escritório particular.

Propugnou-se pela “ausência do objeto da presente demanda, tendo em vista o cumprimento material das determinações legais e normativas pertinentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal” e “subsidiariamente, o afastamento da multa ... tendo em vista a boa-fé do gestor e ausência de dolo ou erro grosseiro em sua atuação”.

É de surpreender a atecnia jurídica da referida peça recursal, não somente pelos motivos acima já expostos mas também pelo fato de que em nenhum momento esta se insurgir contra a decisão de indeferimento liminar do recurso presente ao Evento 80, mas apenas em relação ao mérito da matéria analisada no anterior acórdão.

Ademais, contra decisão monocrática caberia unicamente a interposição de agravo, nos termos do art. 378 do Regimento Interno dessa Corte - RITCE, e não de peça recursal genérica.

De toda forma, cumprido o prazo recursal do tipo recursal adequado há de se receber o recurso como agravo, pelo que passo a analisar seu conteúdo, que, como dito, não traz, nem *em passant*, qualquer insurgência em relação à decisão processual que deveria atacar.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição liminar do agravo por inepto, nos termos dos arts. 360, VII, e 378, § 1º, do RITCE:

Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos:

(...)

VII – não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório;

Art. 378. De despacho decisório do Relator, cabe agravo, no prazo de cinco dias.

§ 1º A petição contará, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Portanto, em inexistindo na peça recursal as razões e até mesmo o pedido de reforma da decisão recorrida, requisito indispensável para a admissibilidade recursal, não conheço do recurso, **INDEFERINDO-O LIMINARMENTE**, com fulcro no art. 378, § 1º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Saliente-se da possibilidade de aplicação de multa à Agravante acaso manejado novo recurso com finalidade protelatória, nos termos do art. 373 do RITCE.

Publique-se, **dando-se assim por intimada a advogada e representante legal da Requerente**, na forma do art. 222 do RITCE.

Em seguida, à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, **para intimação do MPJTC**, abrindo-se a contagem do prazo recursal e, caso não protocolado recurso, certificação do trânsito em julgado, encaminhando-se então o feito, nesse caso, **diretamente**, ao seu Conselheiro Relator originário para regular tramitação da execução.

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES**Tribunal Pleno**

SESSÃO ORDINÁRIA 00014ª, DE 12 DE MARÇO DE 2024 - PLENO

Processo Nº: 102390 / 2018 - TC (2018.7.03368 /2018 - IPERN)

Interessado: MARIA DO CARMO SILVA - CPF:24222461415

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Ex-segurado: José André da Silva

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 463/2024 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO TEMA 445 VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.553/RS. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. REGISTRO TÁCITO DO ATO CONCESSIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, considerando os precedentes desta Corte de Contas sobre o tema e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO tácito do ato de pensão por morte sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, reconhecendo-se assim a estabilização da situação jurídica sob análise, em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme tese jurídica recente do Supremo Tribunal Federal, em sede do Tema 445 de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Ed Souza Santana, Conselheiro substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal) e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004304 / 2019 - TC (004304 /2019 - TC)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO NORTE

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 (INFRAÇÕES A

LRF/RESOLUÇÃO Nº 04/2013 - TC)/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): João Maria Montenegro da Silva - CPF:48148750459

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

ACÓRDÃO 67/2024 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SANÇÕES PEECUNIÁRIAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DE OMISSÕES E INCORREÇÕES NA GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2015. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, filiando-se integralmente ao posicionamento do MPJTC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e improvemento do Pedido de Reconsideração, mantendo-se incólume a decisão já proferida por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 163/2021 – TC.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024

ATA da Sessão Ordinária nº 00014/2024 de 12/03/2024

Presentes: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente em exercício Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, os Conselheiros Substitutos: Marco Antonio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004809 / 2020 - TC (004809 /2020 - TC)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO ANO DE 2016 (INFRAÇÕES A LRF)/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): Jório Cezar Chaves Damião - CPF:00900778490

Luiz Carvalho de Oliveira - CPF:07103793824

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

ACÓRDÃO 68/2024 – TC

EMENTA: PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. SANÇÕES PEECUNIÁRIAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DE ATRASOS NO ENVIO DO COMPROVANTE DO DE PUBLICAÇÃO DO RGF DO 1º SEMESTRE DE 2016 E NO ENVIO DO ANEXO BIMESTRAL DO 6º BIMESTRE DE 2016, ALÉM DA PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DO RGF DO 2º SEMESTRE DE 2016. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA

EM TODOS OS SEUS TERMOS.
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS
RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, filiando-se integralmente ao posicionamento do MPJTC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e improvemento dos Pedidos de e consideração, mantendo-se incólume a decisão já proferida por esta Corte através do Acórdão nº 191/2021 – TC.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024

ATA da Sessão Ordinária nº 00014/2024 de 12/03/2024

Presentes: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente em exercício Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, os Conselheiros Substitutos: Marco Antonio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt